

Prefeitura Municipal de Pirassununga

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.pirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de Fevereiro de 2026 | Ano 13 | Nº 151

b) a substituição, manutenção corretiva ou reinstalação adequada da válvula de controle de nível (boia/válvula de entrada), com apresentação de relatório técnico comprobatório de funcionamento regular;

c) a realização de testes estruturais e operacionais, inclusive teste de estanqueidade e teste funcional do sistema de controle de nível.

Art. 4º A interessada deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, plano técnico detalhado contendo cronograma de

execução das adequações estruturais e hidráulicas, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 5º Somente após a completa adequação técnica, comprovação documental das intervenções realizadas, testes satisfatórios e

nova vistoria desta Autarquia poderá ser analisada eventual emissão de novo TVO.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 2026

Pedro Westphal Nunes
Superintendente – SAEP

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

PORTARIA Nº 1209/2026

Wallace Ananias de Freitas Bruno, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, etc... No uso de suas atribuições legais, concede à servidora ANA JÚLIA GALASSI GOBESSO, Educadora Legislativa, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 03 de maio de 2024 a 02 de maio de 2025, a partir de 18 de fevereiro de 2026. Registre-se e Publique-se. Pirassununga, 13 de fevereiro de 2026. **Wallace Ananias de Freitas Bruno-Presidente**. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Dalva Milaré Arruda Lodi-Diretora Legislativa

LEI Nº 6.557, 13 DE FEVEREIRO DE 2026

“Institui no âmbito do município de Pirassununga, a Política Pública Municipal de Apoio aos Pacientes com

Alzheimer, voltada ao incentivo ao uso de pulseiras de identificação, e dá outras providências”. **WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei: Art. 1º.** Fica instituída a Política Pública Municipal de apoio aos pacientes de Alzheimer no município de Pirassununga, voltada ao incentivo ao uso de pulseiras de identificação, como medida de proteção, segurança e auxílio à localização desses pacientes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se paciente com Alzheimer aquele que apresentar laudo médico que comprove o diagnóstico da doença. **Art. 2º.** A pulseira de identificação referida nesta Lei tem por finalidade auxiliar na identificação de pacientes diagnosticados com Alzheimer, especialmente em situações de desorientação espacial ou extravio, contribuindo para a rápida localização e retorno ao convívio familiar. **Art. 3º.** O uso da pulseira de identificação será opcional e de responsabilidade dos familiares, responsáveis legais ou cuidadores do paciente. **Art. 4º.** O Poder Público poderá, de forma orientativa, promover campanhas de conscientização sobre os benefícios do uso da pulseira de identificação para pacientes com Alzheimer, bem como divulgar orientações sobre como confeccioná-las e utilizá-las corretamente. **Art. 5º.** Fica autorizado o Poder Executivo, se assim entender, celebrar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para apoio, divulgação e incentivo ao uso das pulseiras de identificação. **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 13 de fevereiro de 2026. **Wallace Ananias de Freitas Bruno-Presidente**

LEI Nº 6.558, 13 DE FEVEREIRO DE 2026

“Reconhece, regulamenta e protege o Cão Comunitário no Município de Pirassununga e dá outras providências”. **WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 6º e 7º do Artigo 37, da Lei Orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei: Art. 1º** Para fins desta lei, considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido. **§1º** O animal

Prefeitura Municipal de Pirassununga

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.pirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 13 de Fevereiro de 2026 | Ano 13 | Nº 151

reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal. **§2º** O recolhimento de animais comunitários e as ações previstas no parágrafo primeiro deste artigo observarão procedimentos protetivos de manejo e de transporte e serão executadas pela entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal. **Art. 2º** Os cuidadores do “cão comunitário” deverão praticar as seguintes ações em prol do animal: I - Fornecer ração, água, demais alimentos e cuidar da higiene do cão comunitário; II - Realizar no local, cuidados de higiene e limpeza; III – Acionar a entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do Abrigo Municipal, caso verifique que a saúde do animal comunitário necessita de cuidados médico-veterinários; IV – Poderão optar por acionar médico-veterinário de sua confiança, arcando com os respectivos custos. **Art. 3º** O Poder Público poderá providenciar a instalação no passeio público de abrigo e recipientes próprios para água e comida, podendo o cuidador fazê-lo, mediante autorização do Poder Público. **Art. 4º** O cão comunitário não poderá ter histórico de mordedura, devendo atender a critérios diferenciados de comportamento e sociabilidade a fim de se manter, e à população, em situação segura e saudável. **Parágrafo único.** O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será recolhido ao Abrigo Municipal e inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização. **Art. 5º** Assim como para os demais cães e gatos, fica vedada a eliminação da vida de cães comunitários pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais. **§ 1º** Em caso de necessidade de eutanásia de cão comunitário, deverá ser justificada por laudo do responsável técnico da entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal ou pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial,

facultado o acesso aos documentos aos cuidadores e às entidades de proteção dos animais. **§ 2º** Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o cão comunitário que se encontre na situação prevista no caput será resgatado pelo Poder Público, através da entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do abrigo municipal. **Art. 6º** Para efetivação do disposto nesta lei o Poder Público viabilizará orientação técnica aos cuidadores e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância dos princípios da tutela responsável de animais. **Art. 7º** Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e parcerias com entidades de proteção animal, clínicas e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei, de forma a desobrigar a entidade/órgão/empresa responsável pelo serviço atinente aos animais do Abrigo Municipal. **Art. 8º** O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, nos termos das Leis nº 4.390, de 09 de maio de 2013, nº 4.472, de 20 de agosto de 2013 e nº 4.890, de 04 de dezembro de 2015. **Art. 9º** As ações dos cuidadores ao cão comunitário não lhes acarretarão responsabilidades materiais, civis ou criminais, por danos causados a terceiros, como por terceiros, em razão desse animal viver na rua. **Art. 10** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. **Art. 11** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementares, se necessárias. **Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 13 de fevereiro de 2026. **Wallace Ananias de Freitas Bruno- Presidente**